



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 025/2021

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.372/2021.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 3.372/2021, de autoria do Executivo Municipal, que **“estabelece diretrizes para a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas municipais e dá outras providências”**, encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer.

Trata-se, portanto, de proposição que objetiva traçar regras e diretrizes para a implantação da educação em tempo integral nas escolas do Município, a fim de consolidar a parceria com o Governo do Estado para a implementação do *Programa Capixaba de Fomento à Implementação de escolas municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral – PROETI*, com vistas ao cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional e Estadual de Educação – PNE.

A mensagem do Executivo Municipal que encaminha a proposição destaca esse propósito, sendo oportuna sua transcrição, *in verbis*:

“A oferta escolar em tempo integral significará um impulso nas políticas educacionais do município. Isso ocorrerá, pois a Educação em Tempo Integral busca uma formação mais ampla e completa das potencialidades dos jovens estudantes. Eles serão estimulados a desenvolverem não só suas habilidades cognitivas, mas também competências socioemocionais. Assim, um primeiro objetivo da adoção desse modelo é garantir a melhoria da qualidade do ensino do Município.

Além da visão ampliada do processo educacional, essa nova oferta trará também o aumento do tempo de permanência do estudante na escola, um novo currículo integrado e diversificado; o aprimoramento e adequação dos espaços escolares; a qualificação dos profissionais e a gestão escolar que alinhe aspectos administrativos e pedagógicos inovadores.

Destaque-se que, além desse incremento no desenho institucional e educacional, um aspecto fundamental da Escola de Tempo Integral é a centralidade do projeto de vida do estudante. Esse é tomado como centro de todas as ações pedagógicas, o que significa promover, apoiar e amadurecer, junto com os estudantes, seus sonhos e expectativas para o futuro. Ao vincular seu modelo pedagógico aos afetos e aspirações das crianças, a Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral consegue reduzir o número de reprovações, abandonos e evasões escolares.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Além de todos esses benefícios educacionais, a implantação da Educação em Tempo Integral contribuirá na redução de vulnerabilidades sociais ao oportunizar, a todo estudante matriculado, alimentação frequente e balanceada. Isso ocorre, pois, durante o período de permanência, o aluno recebe três refeições, nas escolas de 09 horas e 30 minutos (lanche, almoço e lanche), e duas refeições, nas escolas de 07 horas (almoço e lanche).

Ademais, a implementação da Educação em Tempo Integral alinha o Município aos esforços nacionais e estaduais de se alcançar a meta 06 do Plano Nacional e do Plano Estadual de Educação, que estabelecem como meta a oferta de Educação em Tempo Integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas e atendimento, de pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.

Essa proposta reforça que a adoção da oferta da Educação em Tempo Integral nas unidades escolares do Município se dará por meio de planejamento técnico, organizado e com escuta ativa. As comunidades escolares diretamente impactadas serão ouvidas pela Secretaria Municipal de Educação que terá como premissas à redução dos impactos de movimentação discente e docente, observando viabilidade de infraestrutura e de pessoal e o atendimento das demandas dos municípios.

No interesse de esclarecer dúvidas e reforçar esse diálogo institucional, segue o Projeto de Lei de implementação da modalidade de Educação em Tempo Integral nas Escolas da Rede Municipal. Ela ocorrerá por meio de repasse financeiro estadual, através do Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral – PROETI, que prevê o repasse financeiro no valor de R\$ 3.000 (três mil reais), anualmente, por aluno matriculado nessa modalidade durante o período de três anos. O Projeto de Lei traz ainda a ampliação da carga horária, apresenta também todo o modelo pedagógico e de gestão das escolas para que a modalidade de ensino funcione dentro do esperado.

Ressalte-se que, ao adotar o modelo de Educação em Tempo Integral, o município também terá incremento de receitas federais pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), que repassa maiores recursos financeiros às escolas com alunos matriculados nesse modelo. Isso garante à municipalidade perspectivas de sustentabilidade e continuidade à demanda, após os primeiros três anos de implementação da modalidade de ensino."

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 19/11/2021 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 06/12/2021.

Os presentes autos, após a anexação do *Estudo de Técnica Legislativa*, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A - Constitucionalidade Formal - Competência e Iniciativa:

Importante destacar, de início, que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.⁽¹⁾

A propositura em questão objetiva traçar diretrizes para a implantação da educação em tempo integral nas escolas do Município, consolidando a parceria com o Governo do Estado para a implementação do *Programa Capixaba de Fomento à Implementação de escolas municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral – PROETI*, com vistas ao cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional e Estadual de Educação – PNE.

Conforme destacado em proposições anteriores, sob o aspecto da natureza da atividade, o regime constitucional comporta duas categorias básicas de competências: de um lado, a competência legislativa (arts. 22 e 24, CF) e, de outro, a competência administrativa (arts. 21 e 23, CF). Nesta, o ente executa funções tipicamente administrativas; naquela é autorizado a promulgar leis e atos análogos, conforme leciona José Afonso da Silva.⁽²⁾

Outrossim, também se verifica as competências em função da quantidade de entes federativos que as exercem. Nesse sentido, tem-se a competência privativa (ou exclusiva), ou seja, aquela exercida de forma plena por determinado ente, e a competência concorrente (ou comum), para a qual há uma verdadeira divisão de tarefas compartilhada entre diversos entes. Esse, em suma, é o microsistema adotado pela Constituição Federal.

Em relação à matéria relativa à educação e ensino, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso IX, estabelece a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

¹ Cf. orientação constante do manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

² DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional brasileiro, Malheiros, 20ª ed., 2002, p. 495.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

É certo que o art. 24 da CF/88 que trata da competência legislativa concorrente, para várias matérias, entre elas a educação e o ensino, não menciona os Municípios. Mas isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da CF) e, ainda, manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, VI, da CF).³⁾

Portanto, o Município de Ibiracú possui competência para dispor sobre a matéria, ou seja, sobre a oferta de vagas nas escolas públicas dentro do Município, porque originariamente, também lhes compete dispor sobre tais matérias, seja por força do disposto no art. 30, I, II e VI, e 211, da Constituição Federal, como, também, conforme os arts. 8º, I e V; 9º, V; 60, XXIX; 134, I; 135 e 143, da *Lei Orgânica Municipal*, in verbis:

Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;”

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, obedecendo, no que couber, às disposições desta Lei Orgânica;”

“Art. 9º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”

³ MENEZES DE ALMEIDA, Fernanda Dias. *Competências na Constituição de 1988*, 2º ed., São Paulo: Atlas, p. 156.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

"Art. 60. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

(...)

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;"

"Art. 134. O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;"

"Art. 135. O sistema de ensino municipal assegurará ao aluno necessitado condições para alcançar eficiência escolar."

"Art.143. O ensino municipal será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Estadual."

Nessa perspectiva, a doutrina de leciona que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)." ⁽⁴⁾

Verifica-se, portanto a competência legislativa do Município para inovar o ordenamento jurídico sobre o tema, por se tratar de matéria relacionada à educação e ensino, ínsita, portanto, ao âmbito do interesse local, não caracterizando inconstitucionalidade por vício de competência.

Analisando o aspecto da *inconstitucionalidade formal subjetiva*, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal⁽⁵⁾, assim, como a Lei Orgânica Municipal⁽⁶⁾, asseguram a independência dos Poderes Legislativo e Executivo, ambas em seu art. 2º. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁽⁷⁾

⁴ MORAES, Alexandre de. In *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.

⁵ Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁶ Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Neste prisma, estabelece a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 37, III e 60, XXIX, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Confira-se:

**“Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)**

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;”

**“Art. 60. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:
(...)**

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;”

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**⁽⁸⁾, in verbis:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, **os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa** e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifei)

Como a proposição é de autoria do Prefeito Municipal, não há que se falar em vício de iniciativa. Portanto, o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, pág. 587.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

No que toca à espécie normativa adequada para tratar da matéria, tem-se que a mesma foi adequadamente aplicada porquanto a proposição se insere no âmbito da lei ordinária, conforme art. 33, II, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da matéria às Comissões Permanentes pertinentes (*Justiça e Redação – art. 43 do RI; Finanças e Orçamento – art. 44, III, do RI e Educação, Saúde, Assistência, Diversidade Sexual e Identidade de gênero – art. 46, do RI*);

- **quórum para aprovação da matéria:** Conforme dispõe os termos do art. 189, I e §§ 1º c/c o art. 190, II, letra "h", do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria absoluta dos membros da Câmara.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

B - Constitucionalidade Material:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Cumprir reiterar que a proposição se encontra em sintonia com as normas e princípios constitucionais e visa materializar o disposto no art. 211 da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 5º. A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 6º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º. O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição."

Não há que se falar em ofensa a princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, ou, ainda, na Lei Orgânica Municipal, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

No mesmo sentido, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal e Estadual. Aliás, a garantia de ensino em tempo integral, de forma progressiva, nos termos estabelecidos nos planos nacional e estadual de educação objetivam dar condições mais adequadas de desenvolvimento educacional ao aluno, engrandecendo esse direito que deve ser acessível a todos

Assim, o Projeto de Lei nº. 3.372/2021 é materialmente constitucional.

C - Juridicidade e Legalidade:

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.⁹⁾

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, pág. 587.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Do ponto de vista da juridicidade/legalidade é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Pois bem! É necessário registrar que a Constituição Federal expressamente estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, a qual será promovida e incentivada, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (*vide art. 205*), restando previsto, ainda, em seu art. 214, o seguinte:

“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”

Exatamente em razão dessa previsão constitucional, a União estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, determinando que os entes federativos, dentro de suas esferas de competência, autuem em regime de colaboração, para assegurar o acesso ao ensino (*vide Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB*).

De igual forma, em razão, também, dessa determinação constitucional, a União Federal editou a Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação (*PNE*), estabelece as diretrizes, metas e estratégias para a educação no País (*2014-2024*), concedendo aos Estados e Municípios o prazo de um ano para o lançamento de Planos de Educação locais.

Por sua vez, o Estado do Espírito Santo, através da Lei Estadual n.º 10.382, de 24 de junho de 2015, aprovou o seu Plano Estadual de Educação (*PEE/ES*) para o período 2015/2025 e o Município de Ibiracú, no mesmo sentido, através da Lei Municipal n.º 3.666, de 19 de junho de 2015, aprovou o Plano Municipal de Educação (*PME*) para o período 2014/2024.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Cumprindo essas regras e determinações legais, o Estado do Espírito Santo instituiu o *Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral – PROETI*, através da Lei Estadual n.º 11.393, de 08 de setembro de 2021 e, nesta, há a previsão da possibilidade de repasse de recursos da SEDU para os Municípios para a execução das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas nos incisos I, II, III, V e VIII, do caput do art. 70, da Lei Federal n.º 9.394, de 1996, mediante pactuação, com apresentação de Plano de Implementação e aprovação de Lei Municipal para este fim.

Nesse sentido, confira-se o que prevê o art. 5º da Lei Estadual n.º 11.393, de 2021, *in verbis*:

“Art. 5º. O PROETI prevê o repasse de recursos da SEDU para os Municípios, pelo prazo de três anos, por escola contemplada em cada edital, contado da data de início da implementação das vagas do ensino fundamental integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:”

Sendo assim, cumpre registrar que a aprovação da presente proposição é um dos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei Estadual n.º 11.393, de 2021, conforme se infere de seu art. 6º da referida norma, *in verbis*:

“Art. 6º. A pactuação com cada município será formalizada por meio da apresentação de Plano de Implementação e de outros instrumentos a serem formulados em modelos disponibilizados pela SEDU, tratando-se de condição para participar do Programa a aprovação de Lei Municipal.”

Enfim, acerca da proposição em testilha, que objetiva estabelecer as diretrizes para a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas municipais, atual é a consideração dos professores e *Lígia Martha Coimbra da Costa Coelho* e *Janaína Specht da Silva Menezes*, no sentido de que **“(1) a Constituição de 1988, embora não se manifeste literalmente sobre o tempo integral, ao apresentar os princípios da educação escolar, de forma robusta, apresenta como seu fim a educação integral, para a qual, entendemos, o tempo integral constitui-se um dos caminhos; (2) sintonizado com esta concepção, o texto original da LDB determina a ampliação progressiva do tempo de permanência na escola, sinalizando para a necessidade de se oferecer progressivamente o ensino fundamental em jornada integral; (3) já o Plano Nacional de Educação, para além de reafirmar a importância do tempo integral naquele nível de ensino, incluiu, entre as metas destinadas ao ensino obrigatório, a ampliação progressiva da jornada escolar, visando expandir a escola de tempo integral, a qual deverá abarcar um período de pelo menos sete horas diárias e; (4) o Fundeb, ao direcionar**





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

recursos para o ensino fundamental (e, também, para o ensino médio) em tempo integral, leva a efeito o direito à educação básica em tempo integral.”⁽¹⁰⁾

Ressalte-se, pois, que, de modo geral, todos os atos legislativos citados revelam como fim a intencionalidade da busca por uma educação integral e, por isso mesmo, espera-se que os aspectos legais se constituam sólida referência para que os governos (em todos os níveis) transformem o legal em prática real.

Nesse sentido, entende-se que a proposição possui juridicidade e legalidade, podendo ser apreciada em seu mérito, valendo, por oportuno, destacar o alerta de *Carlos Roberto Jamil Cury*⁽¹¹⁾ que, incisivamente, salienta que:

“Conhecer as leis é como acender uma luz numa sala escura cheia de carteiras, mesas e outros objetos. As leis acendem uma luz importante, mas elas não são todas as luzes. O importante é que um ponto luminoso ajuda a seguir o caminho.”

Por fim, impõe-se destacar que parece claro que a oferta de educação em tempo integral constitui, indubitavelmente, em “*expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental*”, o que, por conseguinte, redundará na assunção de despesas para o ente municipal, razão pela qual a proposição necessita atender às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC n.º 101/2000, em especial às disposições do art. 16, incisos I e II - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como atendimento às normas gerais que regulamentam as finanças públicas. Confira-se as disposições citadas:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

¹⁰ COELHO, Lígia Martha Coimbra da Costa; MENEZES, Janaína Specht da Silva, In “Tempo Integral no Ensino Fundamental: Ordenamento Constitucional-Legal em Discussão. GT: Educação Fundamental / n.13, Agência Financiadora: CAPES / INEP. <http://30reuniao.anped.org.br/trabalhos/GT13-3193-Inf.pdf>. Acesso em 09/12/2021.

¹¹ CURY, Carlos Roberto Jamil. *Legislação educacional brasileira*. 2 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 12.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas."

Entende-se, portanto, que a Comissão pertinente (Comissão de Finanças e Orçamento) deverá diligenciar, junto ao Executivo, no atendimento dessa exigência, a fim de que a proposição tenha seu curso regular. Aliás, oportuno destacar que a matéria, por também envolver questões orçamentárias, entende-se que deve ser submetida à análise do técnico da área financeira/orçamentária da Câmara, nos termos do disposto no art. 83 do Regimento Interno, a fim de dar melhores subsídios aos nobres Vereadores sobre a questão.

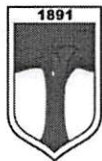
D - Técnica Legislativa:

A Secretaria da Câmara apresentou o correspondente *Estudo de Técnica Legislativa*, o qual se corrobora em sua integralidade, devendo-se, todavia, mencionar a necessidade de correção relacionada à concordância na parte final do art.13 da proposição, alterando a expressão "serem suplementadas" por "ser suplementadas".

III – CONCLUSÃO:

Por assim ser, em face do exposto, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 3.372/2021, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, podendo o mesmo ter regular tramitação na Casa, observadas a recomendação já destacada no tópico precedente.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

A emissão de parecer por esta assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítimas do Parlamento.

Plenário Jorge Pignaton, em 10 de dezembro de 2021.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

